



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003478-21.2022.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante SANDRO DA SILVA SOARES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Carlos Fernando de Oliveira Morena", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1003478-21.2022.8.26.0101
Comarca de Caçapava – 2ª Vara Judicial
Apelante: Sandro da Silva Soares
Apelados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 1559

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Espondiloartropatia degenerativa incipiente. Incapacidade laboral afastada pela perícia (médica). Perícia ambiental que não obstante reconhecer os riscos ergonômicos e biomecânicos, e complementada pela perícia médica, que afastou a tese de incapacidade laboral. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação dos laudos, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão dos peritos como profissionais de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação acidentária para concessão de auxílio-acidente acidentário ajuizada por **SANDRO DA SILVA SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Relata os termos do artigo 489, do Código de Processo Civil, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. No mérito, defende que a sentença se baseou em prova técnica eivada de nulidade. Afirma que o laudo técnico não atendeu a expressa disposição legal dos artigos 473, inciso IV, e artigo 477, § 2º, inciso II, do código de Processo Civil, não esclarecendo suficientemente a matéria. Aduz, ainda, que não foi considerado o parecer do assistente técnico. Assevera sobre as moléstias, incapacidade e nexo causal. Pontua que o laudo médico judicial reconheceu a existência de moléstias na coluna, diagnosticando como *espondiloartropatia*, porém, sem repercussão incapacitante e sem conhecer as atividades laborais, e que a vistoria ambiental reconheceu o alto risco de ocorrência de LER/DORT. Afirma que o reconhecimento da existência de alto risco de ocorrência de LER/DORT torna evidente a exposição do apelante e agravamento das lesões, caracterizando a incapacidade. Argumenta sobre o Tema 416, do Superior Tribunal de Justiça. Insiste na procedência da ação e/ou conversão do julgamento em diligência. Prequestiona a matéria. Postula o provimento do recurso (fls. 418/430).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 437).

Oposição ao julgamento virtual às fls. 440.

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

Cuida-se de ação de concessão de auxílio-acidente ajuizada por Sandro da Silva Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Alegou, em síntese, incapacidade laborativa decorrente de dores na região lombar com irradiação para os membros inferiores. Pede a concessão de auxílio-acidente diante da evidência do nexo causal entre a lesão na coluna e as atividades laborais. Juntou documentos com a vestibular. Nomeação de perito judicial e possibilidade de indicação de assistentes técnicos e quesitos pelas partes a fls. 119/121. Citado, o pólo passivo apresentou contestação às fls. 265/270, além de documentos, alegando, em apertado resumo, que a parte autora não preenche todos os requisitos legais do(s) benefício(s) pleiteado(s). Réplica a fls. 288/292. Ordenação de especificação de provas a fls. 293 e seguintes. O(s)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

laudo(s) foi(ram) colacionado(s) - médico(s) a fls. 227/237 e vistoria no local de trabalho a fls. 340/352. Manifestação da(s) parte(s) sobre o(s) laudo(s) por intermédio do(s) assistente(s) técnico(s) a fls. 247/252 e e 368/378 (autor) e fls. 365 (réu). É o relatório (fls. 392).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370 do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova médica pericial e a prova de engenharia de segurança do trabalho, cujos laudos se encontram às fls. 227/237 e 340/352.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou nova análise do ambiente laboral da parte autora.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica do *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com o artigo 473, do Código de Processo Civil.

Registre-se que os quesitos complementares foram apresentados intempestivamente, em afronta ao artigo 469, do Código de Processo

Civil, e a resposta ao pedido de esclarecimento apresentado com a impugnação/parecer técnico já se encontra no corpo do laudo pericial, de forma que a providência pretendida não passa de mero inconformismo com a prova pericial desfavorável à obreira. Não há se falar, portanto, em afronta ao artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, ventilado nas razões recursais, pois, como dito, não se verificou a necessidade de novos esclarecimentos

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Importa anotar que foram realizadas a perícia médica e a perícia ambiental, e o autor postula a nulidade de ambas as perícias, pois de encontro a tese defendida, o que nos leva crer se tratar de mera insatisfação com o resultado das perícias, pois não se mostra crível que as duas perícias realizadas nos autos, por profissionais de confiança do Juízo, destoem de todas as demais provas que carregam os autos.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371, do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou realização de nova perícia ou esclarecimentos, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Também não há falar em ausência de fundamentação da sentença. Isso porque, ainda que de forma objetiva, referida acabou por entregar a prestação jurisdicional, no essencial ao que era dado no momento e isso se deu de forma motivada e fundamentada, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

Além disso, a ausência de eventual pronunciamento pela sentença combatida, tratando-se de questão suscitada e discutida no processo e impugnada, viabiliza a apreciação e julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, portanto, frise-se, não se tem por configurada a alegada nulidade da sentença.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando várias funções, em razão da dinâmica das atividades executadas, a partir de 2019 começou a sentir dores na região lombar com irradiação para os membros inferiores. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que não houve

comunicação de acidente de trabalho – CAT. Houve a concessão de benefício previdenciário, consoante CNIS de fls. 68/74: NB 31/632.747.745-7 de 07/12/2020 a 04/04/2022.

Realizada perícia médica judicial (fls. 227/237) e perícia ambiental – engenharia de segurança do trabalho (fls. 340/352), da lavra do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur e do engenheiro Paulo Alexandre Ramos, respectivamente, concluíram de forma objetiva (*in verbis*):

PERÍCIA MÉDICA:

(...)

As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.

Não se comprova nexos com trabalho

IV. CONCLUSÃO

Não há doença incapacitante atual.(...)

- a) Queixa que o(a) periciando apresenta no ato da perícia. Refere lombalgia
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Espondiloartropatia degenerativa incipiente (fls. 230/231) – grifo nosso.

PERÍCIA DE ENGENHARIA:

(...)

3. CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o trabalho é realizado sob as seguintes condições de riscos ambientais / operacionais:

- **Riscos ergonômicos e biomecânicos: Trabalho incompatível. Apresenta alto risco de ocorrência de LER/ DORT, Lesões Por Esforços Repetitivos e/ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho na região da coluna (lombar), relacionados ao uso repetido e/ou forçado de grupos musculares e manutenção de postura inadequada ou incorreta.**
- Requer a avaliação e adaptação das condições de trabalho, às características psicofisiológicas dos trabalhadores, nos termos da NR 17 – “Ergonomia”, com redação dada pela Portaria nº 3.751 de 23 de novembro de 1990, Capítulo V do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho (fls. 346) –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

grifo nosso.

Os laudos periciais foram muito bem fundamentados, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Em suas considerações o perito, analisando os exames, os laudos médicos, seguidos de entrevista e detido exame físico, deixou devidamente assentado que nada obstante a descrição contida na inicial, no concernente as lesões, esclareceu que elas não ocasionaram sequelas redutoras para convergir ao reconhecimento de pretensa incapacidade laboral passível de algum benefício.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia médica judicial concluiu que **as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida** (fls. 230) – grifo nosso.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Repita-se, como já enfrentado na preliminar de cerceamento de defesa, não se pode olvidar que o assistente técnico é profissional vinculado ao jurisdicionado, não estando, portanto, livre das influências da parcialidade, o que não é, em absoluto, irregular, incorreto ou antiético. Como se

sabe, os assistentes são profissionais de confiança da parte, não estando sujeitos a impedimento ou suspeição, conforme o disposto no artigo 466, § 1º, do Código de Processo Civil, já o perito judicial é imparcial, e apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Por conseguinte, não há como acolher, em detrimento ao laudo médico judicial, o parecer técnico do assistente contratado pelo obreiro.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação dos peritos, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Importante mencionar que a perícia médica e a perícia ambiental se complementam, de forma que a pretendida nulidade de ambas as perícias é fruto de mera insatisfação com o resultado.

Não se pode olvidar, ademais, que apesar da perícia ambiental apontar os riscos ergonômicos e biomecânicos em relação à atividade laboral do obreiro, a perícia médica foi contundente ao afastar a tese de incapacidade laboral, atribuindo origem degenerativa as enfermidades relatadas, ausente a possibilidade de se cogitar da existência do liame etiológico entre as lesões e o trabalho, situação que se amolda ao disposto no artigo 20, § 1º, a, da Lei 8.213/91 (*§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa*).

Como dito, a perícia médica judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

A circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de

que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário.**

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho da profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator